



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000070/2003-83
Recurso n° 160.602 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.170 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de junho de 2011
Matéria IRF
Recorrente OPPORTUNITY PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DCTF.. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, OPPORTUNITY PLUS FUNDO DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS, foi lavrado o auto de infração, fls. 02/04, originado em auditoria interna em decorrência de inexatidões de valores em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF entregues, e de falta de recolhimento ou pagamento insuficiente.

Exigem-se R\$ 40.038,86 de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF não recolhido, detalhado nos Anexos Ia às fl. 04, acrescidos de multa de ofício de 75% do art. 160 do CTN; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 44, I e § 1º, I da Lei nº 9.430, de 1996, e juros de mora.

A interessada apresentou tempestivamente, em 10/07/2003, a impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, o seguinte que o tributo devido pertenceria a outra empresa que seria o OPPORTUNITY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES CI

Em 27 de dezembro de 2006, os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos considerou procedente o lançamento, para manter a exigência.

Cientificada em 11/06/2007, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 11/07/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 32, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente, e complementando com a apresentação de documentos com os quais acredita que esclarece definitivamente o controvérsia.

A antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, entendo que o recorrente tem direito a ter seus argumentos apreciados e de não ter uma sobrecarga de tributos por erro no preenchimento de suas declarações, decidiu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem verifique se existe efetivamente o crédito alegado pelo recorrente, e que existindo o mesmo seja vinculado a este processo, propiciando a oportunidade de vencimento da obrigação. Caso ainda persista crédito, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em informação fiscal, a autoridade recorrida entende que em face dos elementos e alegações, parece que efetivamente ocorreu um erro no preenchimento da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a autoridade fiscal em sua informação fiscal entendeu que efetivamente teria ocorrido um erro no preenchimento dos DCTF, que resultou no lançamento.

Não encontrando qualquer razão para reparar a informação fiscal produzida, decorrente da diligência fiscal, entendo que assiste razão as alegações do recorrente, tendo ocorrido um erro no preenchimento da declaração.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez